

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAÓPEBA/MG

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 013/2025

A empresa **IVA LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.104.393/0001-44, com sede na Rua Guararapes, nº 1523, – Belo Horizonte / MG Cep: 30865-000 por sua representante legal, vem, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é, de fato, **intempestiva**, uma vez que ultrapassa o prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, **a manifestação ora apresentada tem por fundamento o dever da Administração Pública de observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e do julgamento objetivo, de modo que eventuais vícios editalícios podem — e devem — ser revistos a qualquer tempo, inclusive de ofício, visando à preservação da lisura do procedimento licitatório.**

II – DOS FATOS

O edital ora impugnado refere-se à **Concorrência Eletrônica nº 013/2025**, cujo objeto é o **RECAPEAMENTO EM CBUQ DAS RUAS EMILIO DE VASCONCELOS E GERALDA DE F. RIBEIRO**, objeto do **CONTRATO DE REPASSE Nº971840/2024/MCIDADES/CAIXA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADO(A) PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O(A) MUNICÍPIO DE PARAÓPEBA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO MOBILIDADE URBANA**, conforme TERMO DE REFERÊNCIA e as especificações contidas nos documentos que integram o edital de licitação em epígrafe.

O Edital em referência estabelece, no trecho de abertura do instrumento convocatório, a seguinte exigência:

Com as mudanças aplicadas pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, disciplinadas pelo Decreto Municipal nº145/2023 salientamos a necessidade de anexar à plataforma da Licitar Digital (www.licitardigital.com.br) a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO ATO DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA, ou seja, juntos, antes da data e horário da abertura da sessão pública.

Tal exigência, contudo, **extrapola os limites legais** e contraria frontalmente o disposto na **Lei nº 14.133/2021**, que é a norma legal aplicável ao presente certame, além de instruções normativas federais que regulamentam a aplicação da nova lei no âmbito nacional.

III – DO DIREITO

a) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INVERSÃO DE FASES

O **art. 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, consagra o rito procedimental ordinário da nova lei, no qual a habilitação passa a ser posterior ao julgamento das propostas. Ou seja, a Administração só precisa analisar a documentação de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, economizando tempo e recursos públicos - e também dos próprios licitantes:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

A regra tem dois objetivos centrais, desburocratizar o processo licitatório e aumentar a eficiência administrativa, evitando a análise de documentos de empresas que sequer seriam classificadas.

O rito adotado pela nova lei inverte a lógica da antiga lei nº 8.666/93. O **art. 17 da lei nº 14.133/21** é claro ao prever a ordem das fases no processo licitatório:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Adicionalmente, a **IN SEGES/ME Nº 96/2022, em seu art. 46, § 2º**, e a **IN SEGES/ME Nº 73/2022, em seu art. 39, § 2º**, reforçam esse entendimento ao estabelecer:

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto, exigir a apresentação da **documentação de habilitação no momento do envio da proposta sem adotar formalmente a inversão das fases** viola: o rito legalmente previsto; o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF); o princípio da competitividade e compromete o julgamento objetivo e isonômico entre os licitantes.

Tal exigência **onerosa e desnecessária** restringe a competitividade do certame, aumenta custos operacionais e burocráticos dos participantes e **não encontra amparo na legislação vigente**.

b) DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A CLÁUSULA 8.3.2 DO EDITAL E A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A cláusula 8.3.2 do edital exige, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de, no mínimo, 50% dos serviços descritos nos itens **1.2.3, 2.2.3, 3.2.3, 4.1.3 e 5.3.3** da planilha orçamentária.

Ocorre, no entanto, que tais itens **não constam na planilha anexa ao edital, inexistindo qualquer referência com essa numeração.**

Além da ausência material dos itens exigidos, verifica-se ainda que a **estrutura da planilha está confusa**, com colunas desorganizadas, numeração truncada e composições que dificultam a análise técnica.

Um exemplo emblemático encontra-se no item **1.2**, que aponta preço unitário sem BDI de **R\$ 0,20** e simultaneamente na coluna ao lado apresenta valor total preço de custo total sem BDI de **R\$ 1.000.000,00**, e depois preço unitário com BDI de **R\$ 1.000.000,00**, gerando dúvida quanto à veracidade e coerência dos dados. Visto que o cabeçalho reflete informações divergentes que confundem o licitante.

Diante da ausência dos itens indicados como essenciais para fins de qualificação técnica e da falta de clareza da planilha orçamentária que embasa o edital, **torna-se impossível aos licitantes saberem com segurança quais serviços devem ser comprovados nos atestados**, comprometendo os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e competitividade**, conforme estabelecido nos arts. 5º, 14, 18 e 22 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a imediata **retificação do edital e republicação do instrumento**

convocatório com planilha revisada e identificação clara das parcelas de maior relevância técnica, possibilitando a adequada preparação das propostas e a comprovação de capacidade técnica de forma objetiva, transparente e isonômica.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do Edital**, para **excluir a obrigatoriedade de apresentação da documentação de habilitação no ato do envio da proposta**, em respeito ao rito ordinário da **Lei nº 14.133/2021**;
2. Que o edital seja ajustado para refletir corretamente que a **documentação de habilitação será exigida apenas do licitante melhor classificado**, conforme previsto no **art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021**;
3. A **retificação da cláusula 8.3.2** do edital, com a devida correção ou identificação precisa dos itens da planilha que devem ser comprovados nos atestados de capacidade técnica, de forma objetiva e compatível com o conteúdo efetivamente existente;
4. A **disponibilização de nova versão da planilha orçamentária**, com numeração e cabeçalhos claros, coerente e compatível com o texto do edital, corrigindo-se erros evidentes como os verificados no item 1.2, que compromete a compreensão e a análise de preços;
5. A **suspensão do certame**, se necessário, até que as correções sejam promovidas e o edital republicado com os esclarecimentos devidos, garantindo-se a ampla competitividade e o atendimento aos princípios do julgamento objetivo, legalidade e isonomia, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021
6. A **republicação do edital retificado** e, se necessário, o reagendamento da sessão pública, conforme **art. 20.8 do próprio instrumento convocatório**.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de agosto de 2025.

IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ: 30.104.393/0001-44
IVANA ASSIS PEREIRA
CPF: 067.356.706-04
Representante legal